

Do relatório de monitoração como instrumento sancionatório

A Concessionária sustenta a impossibilidade de utilização do Relatório de Monitoração da Rodovia como instrumento que fundamente a sanção administrativa por infração legal, veja-se:

8. Em primeiro lugar, importante destacar que as conclusões constantes do Parecer Técnico que fundamentou a lavratura do AI decorreram, exclusivamente, da análise do Relatório de Monitoração apresentado pela Concessionária, o que, conforme exposto em sede de defesa, desvirtua sua finalidade.

O Relatório tem por objetivo descrever os resultados das inspeções realizadas ao longo do sistema rodoviário pela equipe técnica contratada pela Concessionária, ou seja, evidenciar o estado atual da rodovia, bem como programar as ações a serem realizadas para a recuperação das deficiências observadas, de modo a assegurar o atendimento aos padrões de desempenho estabelecidos no PER.

Contudo, não encontra óbice na legislação de regência ou no Contrato de Concessão a utilização, pela ANTT, de relatórios produzidos por equipe técnica contratada pela própria Concessionária como fundamento para instauração de Processo Administrativo para averiguação de inexecução contratual, ao longo do qual se poderia apurar a conduta e comprovar a existência da irregularidade, ensejando a aplicação das penalidades cabíveis.

Assim, tais argumentos não se prestam a elidir a infração cometida pela Concessionária.

Da inexigibilidade de conduta diversa

A Recorrente alega que o Contrato de Concessão está absolutamente desequilibrado e que está financeiramente estrangulada, de modo que a execução de serviços de manutenção da Rodovia não lhe deveria ser exigido, vejamos:

22. Não bastasse a nulidade exposta no item anterior, suficiente para a declaração de nulidade do AI em referência, é de rigor, ainda, expor que, pelo fato de o Contrato de Concessão encontrar-se absolutamente desequilibrado, por fatores alheios ao poder de ingerência da Concer, não é possível responsabilizá-la pelas irregularidades apontadas na sinalização vertical.

(...)

40. Assim, a Concessionária encontra-se estrangulada financeiramente e com grande dificuldade para atender na integralidade os parâmetros de desempenho estabelecidos no Contrato de Concessão e PER, de modo que a execução de serviços de manutenção da Rodovia não deveria lhe ser exigida.

Entretanto, ao contrário do que argumenta a Concessionária, a ausência de dolo ou culpa jamais poderá ser utilizada para afastar a responsabilidade e tampouco constituiu requisito para descaracterização da irregularidade contratual e/ou administrativa, mesmo porque a Concessionária estava ciente e de acordo com todas as obrigações previstas no Contrato de Concessão.

Assim, tais argumentos são insuficientes para configurar a inexigibilidade de conduta adversa apregoada pela Recorrente, de maneira que, não merecem prosperar.

Da Desproporcionalidade na Aplicação da Multa

A Concessionária sustenta que a multa aplicada é desproporcional, vejamos:

54. Ocorre que a previsão, em abstrato, dos valores das multas aplicáveis em caso de cometimento das infrações tipificadas por esta douta Agência não afasta o dever de esta promover o juízo de sua proporcionalidade, em concreto, isto é, considerando todas as circunstâncias que envolvem o caso.

(...)

61. Nesse sentido, a aplicação da multa prevista na Resolução ANTT nº 4.071/2013 para a infração imputada à Concer corresponderá a ato ilegal por desproporção, por conta do excesso punitivo constatado no caso.

Contudo, a aplicação de penalidades regulatórias é disciplinada pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, a qual estabelece como valor de referência a Unidade de Referência de Tarifa – URT calculada a partir da Tarifa Básica de Pedágio – TBP estabelecida para cada outorga, multiplicada por fator determinando contratualmente, dando origem ao coeficiente utilizado para o cálculo do valor nominal de sanção pecuniária.

No que se refere a aplicação do princípio da proporcionalidade, a Lei nº 10.233/2001, em seu art. 78-F, §1º, determina a consideração do citado princípio como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias, sendo esta mensurada entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da Resolução ANTT nº 2.665/2008, sucedida pela Resolução nº 4.071/2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e *quantum* punitivo para fins de aplicação das penalidades advertência ou multa.

A classificação em Grupos objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles correspondendo àqueles mais graves valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção, de modo que foi observado o princípio da proporcionalidade da penalidade no processo em epígrafe.

Desse modo, entende-se não haver justificativa plausível para se desconsiderar o valor estabelecido pela sanção aplicada, devendo ser mantido o auto de infração com a aplicação da penalidade cabível.

Destarte, deve ser mantido o entendimento da área técnica, pelos seus próprios fundamentos.

3.7. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA, de 1025 (mil e vinte e cinco) Unidades de Referência de Tarifa - URT's.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio – CONGER e, no mérito, julgar improcedentes os argumentos trazidos, devendo ser mantida a penalidade de multa no patamar de 1025 (mil e vinte e cinco) Unidades de Referência de Tarifa - URT's, por conduta que configura o ilícito descrito no artigo 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4071/2013, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (27071014).

Brasília, 14 de novembro de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 14/11/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27070946** e o código CRC **194C74AB**.

Referência: Processo nº 50505.005380/2018-01

SEI nº 27070946

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br